



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.161 - PR (2014/0038508-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
AGRAVADO : MR BYTE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI
SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/2002. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que houve a indevida cobrança de juros capitalizados, não de simples aplicação da imputação em pagamento, pelo que decidir de modo diverso demandaria o revolvimento de matéria probatória, interdita nesta sede recursal por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.161 - PR (2014/0038508-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MR BYTE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI
SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Itaú S.A. em face da decisão deste relator de fls. 804-807, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais o recorrente alega que: não se trata de debate acerca da cobrança de juros capitalizados, mas da aplicação da regra constante no art. 354 do CC - imputação em pagamento - , a qual pode subsistir ainda que o expurgo da capitalização de juros seja observado; não há falar da análise de fatos e provas, pois é indiferente para a lei civil a periodicidade em que são exigíveis os juros, a condição é que sejam cobrados com o capital; trata-se de norma cogente, devendo-se imputar o pagamento primeiro aos juros vencidos e depois ao capital, pelo que merece reforma o julgado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.161 - PR (2014/0038508-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MR BYTE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI
SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/2002. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que houve a indevida cobrança de juros capitalizados, não de simples aplicação da imputação em pagamento, pelo que decidir de modo diverso demandaria o revolvimento de matéria probatória, interdita nesta sede recursal por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, o Tribunal de origem firmou a premissa de que sob o pretexto de aplicação do art. 354 do CC, de fato, o que houve foi a cobrança de juros capitalizados sem previsão contratual.

Nessa linha, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. O tribunal assentou (fl. 703) que "[...] caso não houvesse saldo positivo a saldar os juros referentes ao período anterior - o que, de fato, ocorreu com frequência - o importe a eles referente era debitado na conta mediante a disponibilização de outro empréstimo, igualmente remunerado mediante juros. Ou seja, emprestava-se - a juros - importe destinado ao pagamento de juros do período anterior, cobrando-se, portanto, juros de forma capitalizada". Ou seja, houve o entendimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que existiu a capitalização de juros em razão da forma equivocada de cobrança efetuada pela recorrente.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/2002. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO EM PROVA PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão da questão relativa à imputação do pagamento, no presente caso, demandaria o revolvimento de matéria probatória, interdita nesta sede recursal por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 457.312/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014)

Ainda, à fl. 704 atestou que a cobrança de juros capitalizados é permitida, desde que expressamente estabelecida em contrato, previsão que não está evidenciada nos autos, uma vez que "[...] não foi juntado o contrato efetivamente celebrado entre as partes, [pelo que] não é possível verificar-se a existência de cláusula que autorize a capitalização".

Portanto, desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal estadual implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Igualmente, diante da falta da cópia do contrato, não há como verificar a expressa pactuação da capitalização de juros. Por conseguinte, não pode ser cobrada pela instituição financeira.

Assim sendo, a inversão de tal julgado demandaria a análise do conteúdo fático-probatório encartado nos autos, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido no Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 406.540/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 440.938/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

3. Não conhecido o apelo nobre, fica mantido integralmente o acórdão *a quo*, pelo que não há falar em alteração do ônus sucumbencial.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/2002. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO EM PROVA PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão da questão relativa à imputação do pagamento, no presente caso, demandaria o revolvimento de matéria probatória, interdita nesta sede recursal por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 457.312/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0038508-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 479.161 / PR**

Números Origem: 05343048 200800287703 5343048 534304802 534304803 56049420058160017

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MR BYTE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI
SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MR BYTE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI
SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.